



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 37-B, DE 2015 **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Estabelece a obrigatoriedade das farmácias de todo País que participam do Programa Federal "Farmácia Popular", a afixarem em suas dependências a relação de remédios contemplados por esse Programa; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As farmácias de todo País que participam do Programa Federal “Farmácia Popular”, são obrigados a afixarem em suas dependências a relação de remédios contemplados por esse Programa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 6.748, de 2013, de autoria da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal, do meu partido, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de que todas as farmácias que participam do Programa Federal “Farmácia Popular”, afixem em suas dependências a relação de remédios contemplados por esse Programa.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram a época de sua apresentação:

“Com a Farmácia Popular o Governo federal, por intermédio do Ministério da Saúde, proporcionará um elenco de medicamentos essenciais a que terão acesso às populações menos assistidas nos municípios, cumprindo-se desta forma, dispositivo Constitucional que assegura o direito à Saúde.

Entretanto as farmácias que participam do programa “Farmácia Popular”, apesar de estarem preparadas para auxiliarem a população menos favorecida com a distribuição de um grande número de remédios, acaba não atingindo todo o contingente possível, por desinformação da população.

A publicidade é necessária para que o programa atinja de forma otimizada seus objetivos, que são da mais alta relevância, pois, busca ajudar aqueles que mais necessitam da ajuda estatal.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente

Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo obrigar os estabelecimentos do comércio varejista de medicamentos que participam do

Programa governamental conhecido como “Farmácia Popular” a afixarem, nas respectivas dependências, o rol dos produtos contemplados no referido programa.

Ao justificar sua iniciativa o nobre autor relata que a proposta trata-se da reapresentação do Projeto de Lei nº 6.748, de 2013, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que foi arquivado ao fim da legislatura anterior, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ressalta que os fundamentos que sustentaram o projeto arquivado continuam válidas, o que teria motivado sua reapresentação.

Assim, o autor argumenta que a dificuldade no acesso das populações mais carentes aos medicamentos, em face de seu alto custo, tem sido superada pelo Programa “Farmácia Popular”. Entretanto, ele faz a ressalva de que a falta de informação da população beneficiária do programa e o desconhecimento acerca de quais produtos são subsidiados pelo Poder Público podem impedir o alcance de um contingente maior de beneficiários. Acrescenta que a publicidade seria essencial ao atingimento dos objetivos almejados pela atuação pública e, por isso, a medida proposta busca informar a população dos medicamentos disponíveis para aquisição a preços menores, ou gratuitos, o que beneficiaria muito a parcela mais carente.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 37, de 2015, propõe que as farmácias e drogarias que participam do programa governamental denominado de “Farmácia Popular do Brasil”, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, sejam obrigadas a publicar uma listagem com os produtos contemplados no referido programa.

A ampliação do acesso da população aos medicamentos, em especial da parcela mais carente, deve ser vista como mais uma providência

destinada à concretização do direito à saúde. Conforme determina a Constituição Cidadã, o Estado tem a obrigação de garantir o direito à saúde por meio de ações direcionadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, o que compreende a assistência farmacêutica.

O programa “Farmácia Popular” tem o claro e expresso objetivo de ampliar o acesso aos medicamentos, que são produtos essenciais para a proteção e recuperação da saúde. Apesar de sua relevância no contexto social brasileiro, muitos usuários de medicamentos desconhecem quais as apresentações que compõem o rol de produtos subsidiados pelo Poder Público no âmbito do programa. Esse desconhecimento pode ser considerado um obstáculo para a almejada melhoria na assistência farmacêutica, mas que pode ser facilmente removido.

Os estabelecimentos que participam do “Programa Farmácia Popular” deveriam alertar os consumidores acerca da possibilidade de acesso de diversos produtos a preços de custo e outros gratuitos (tratamento da hipertensão e diabetes), todavia isso não ocorre. A obrigatoriedade da disponibilização da lista dos produtos contemplados no programa em comento certamente facilitará o conhecimento do consumidor acerca das apresentações farmacêuticas por ele utilizadas. Essa medida, apesar da simplicidade, poderá melhorar a acessibilidade do cidadão aos medicamentos.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 37, de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Seguridade Social e Família, realizada em 4 de novembro de 2015, apresentamos parecer e voto pela APROVAÇÃO da proposição em comento.

Por ocasião da discussão da matéria, recebemos sugestão do nobre Deputado Mandetta, recomendando a complementação do texto do projeto, a fim de que a relação de remédios contemplados pelo Programa Federal “Farmácia Popular”

a ser afixada pelas farmácias participantes seja acompanhada do valor dos medicamentos.

Acolhemos tal sugestão, acrescentando, ainda, que a afixação deve ser realizada em local de ampla visibilidade, o que foi acatado pelos parlamentares presentes.

Ante o exposto, mantenho meu Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 37/2015, com as emendas que apresento.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)
Relator

EMENDA 1 DE RELATOR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Estabelece a obrigatoriedade de as farmácias de todo o país que participam do Programa Federal “Farmácia Popular” afixarem em suas dependências, em local de ampla visibilidade, a relação e o valor dos remédios contemplados por esse Programa.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)
Relator

EMENDA 2 DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º As farmácias de todo o país que participam do Programa Federal “Farmácia Popular” são obrigadas a afixarem em suas dependências, em local de ampla visibilidade, a relação e o valor dos remédios contemplados por esse Programa.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 37/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Flavio Nogueira, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosângela Curado, Rosângela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Flavinho, Heitor Schuch, Rômulo Gouveia, Ságua Moraes, Sergio Vidigal e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Estabelece a obrigatoriedade de as farmácias de todo o país que participam do Programa Federal "Farmácia Popular" afixarem em suas dependências, em local de ampla visibilidade, a relação e o valor dos remédios contemplados por esse Programa.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º As farmácias de todo o país que participam do Programa Federal “Farmácia Popular” são obrigadas a afixarem em suas dependências, em local de ampla visibilidade, a relação e o valor dos remédios contemplados por esse Programa.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que as farmácias que participam do Programa Federal “Farmácia Popular” são obrigadas a afixarem, em suas dependências, a relação de remédios contemplados por esse Programa.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o texto, com duas emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Pompeo de Mattos, que apresentou complementação de voto.

A primeira emenda altera a redação da ementa para adicionar menção ao valor dos remédios listados. A segunda emenda altera a redação do artigo 1º, também para mencionar o valor dos remédios.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa. Nada a objetar, portanto, quanto à constitucionalidade formal.

De igual modo, nada há no projeto de lei nem nas emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social que mereça crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, as proposições atendem aos princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Finalmente, bem escritos os textos das proposições atendem ao disposto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração de

normas legais (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações).

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 37/2015 e das emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 37/2015 e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Afonso Motta, Alceu Moreira, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Professor Luizão Goulart, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Chris Tonietto, David Soares, Delegado Pablo, Francisco Jr., Gervásio Maia, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguirí, Olival Marques, Pedro Uczai, Pompeo de Mattos, Rui Falcão, Sanderson e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO